



### PROJETO DE LEI N° 498/2025

**EMENTA** DISPÕE SOBRE A DISPENSA DE AGENDAMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE TESTES RÁPIDOS DE HIV, HEPATITES VIRAIS, SÍFILIS E INÍCIO DA PROFILAXIA PRÉ-EXPOSIÇÃO (PREP) NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**SENHOR PRESIDENTE,**

**Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:**

**Art. 1º** — Fica estabelecida, como diretriz da política municipal de saúde, a prioridade de acesso sob demanda espontânea e a dispensa de agendamento prévio como regra de atendimento para testes rápidos de HIV, hepatites virais, sífilis e para o início da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) à infecção pelo HIV, sempre que houver disponibilidade técnico-operacional na unidade e sem prejuízo da organização do serviço.

**§ 1º.** A dispensa de agendamento referida no *caput* tem por finalidade reduzir barreiras de acesso, garantir acolhimento imediato e sigilo, e ampliar a cobertura de testagem e prevenção combinada.

**§ 2º.** Quando, por razões de organização assistencial, não for possível o atendimento imediato, a unidade deverá ofertar alternativa célere (como encaixe, retorno próximo ou encaminhamento), vedada a exigência de agendamento prévio como única condição de acesso.

**Art. 2º** — As unidades da rede municipal de saúde e as unidades conveniadas ao SUS promoverão fluxos de acolhimento que:





- I. priorizem a testagem rápida sob demanda e a avaliação de elegibilidade para PrEP quando clinicamente indicada;
- II. assegurem confidencialidade e ambiente livre de discriminação, conforme a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), Lei nº 14.289/2022 (Sigilo Sorológico) e normas sanitárias;
- III. considerem a equidade, com atenção às populações em maior vulnerabilidade social e epidemiológica;
- IV. divulguem à população, de forma acessível, dias/horários e locais de oferta desses serviços.

**Art. 3º** — A execução do disposto nesta Lei observará as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Básica e as orientações técnicas do Ministério da Saúde sobre testagem rápida, prevenção combinada e PrEP, sem prejuízo das normas estaduais e municipais de saúde.

**Art. 4º** — Para apoiar a diretriz prevista nesta Lei, poderão ser desenvolvidas, no âmbito da rede municipal, ações de educação permanente, campanhas de informação e parcerias com serviços da atenção especializada, organizações da sociedade civil e instituições de ensino, respeitada a legislação pertinente.

**Art. 5º** — Aplicam-se as disposições desta Lei aos serviços próprios da Prefeitura e aos serviços contratualizados ou conveniados ao SUS no território municipal, nos limites da pactuação vigente.

**Art. 6º** — Esta Lei será executada nos termos da regulamentação que for expedida pelo Poder Executivo, no que couber, para detalhamento de fluxos, registros, protocolos e monitoramento, sem criação de novas estruturas administrativas.

**Art. 7º** — As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário, observada a legislação financeira aplicável.





**Art. 8º** — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.

**DUDA HIDALGO**  
VEREADORA



### JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade dispensar a obrigatoriedade de agendamento prévio para a realização de testes rápidos de HIV, hepatites virais, sífilis e para o início da Profilaxia Pré-Exposição (PrEP) à infecção pelo HIV, no âmbito da rede municipal de saúde de Ribeirão Preto.

A obrigatoriedade de agendamento gera obstáculos sobretudo para pessoas em situação de vulnerabilidade social, jovens, população LGBTQIA+ e demais grupos prioritários — justamente aqueles que mais precisam de acesso rápido, confidencial e humanizado. Ao propor a sua dispensa, o município alinha-se às diretrizes nacionais de prevenção combinada e de ampliação do acesso ao diagnóstico precoce, fortalecendo o enfrentamento ao HIV, à sífilis e às hepatites virais.

A presente proposição respeita a competência municipal em matéria de saúde pública, é compatível com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e segue as diretrizes da Lei nº 8.080/1990 quanto à integralidade e universalidade do SUS.

Diante do exposto, solicita-se o apoio para a aprovação do presente projeto, que representa uma medida concreta de ampliação do acesso, redução das desigualdades e fortalecimento da política municipal de saúde e prevenção ao HIV e outras ISTs.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2025.





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**DUDA HIDALGO**  
VEREADORA



